



Número: **0800087-40.2018.8.20.5148**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILVANEIDE SILVA DE SOUZA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77651 096	20/01/2022 14:17	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Pendências

Avenida Francisco Rodrigues, S/N, Centro, PENDÊNCIAS - RN - CEP: 59504-000

Processo: 0800087-40.2018.8.20.5148

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANEIDE SILVA DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, proposta por **GILVANEIDE SILVA DE SOUSA**, que alega ter sido vítima de acidente de trânsito, em decorrência do qual teria sofrido lesões no membro inferior esquerdo, conforme boletim de urgência e prontuário médico anexos.

Afirma ainda que requereu a liberação do prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, contudo não obteve resposta da seguradora. Assim, requereu a condenação da parte demandada ao pagamento complementar do prêmio no valor proporcional ao percentual de invalidez apurado por meio de perícia médica.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (id. 41228105).

Réplica à contestação (id. 42811998).

Perícia realizada e laudo juntado no id. 74126878.

Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora (id. 75550535) e pela Seguradora Ré (id. 74740661).

É o relatório. Fundamento e decidio.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes o pressupostos processuais e condições da ação.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

Não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela Ré visto que é desnecessário o prévio requerimento na esfera administrativa para ingresso de ação judicial a fim de resgatar o seguro DPVAT.

Ausente lastro legal à exigência de apresentação de laudo médico fornecido pelo IML, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documento indispensável. Logo, rejeito a preliminar arguida pela Seguradora Ré.

Passo, agora, ao julgamento do mérito.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04/06/2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que alterou a lei 6.194/74, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451, convertida na Lei 11.945/2009, seguirá a regra da gradação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à lei 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00, uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00, revogando nesta parte a lei anterior que fixava a indenização em até 40 salários-mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

A mora do pagamento do Seguro DPVAT não impede o recebimento do prêmio devido, conforme inteligência da S. 257 do Superior Tribunal de Justiça: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização", o que independe se a vítima é terceiro ou proprietário do veículo.

Outrossim, não comporta acolhimento do pedido autoral apresentado na manifestação ao laudo, uma vez que qualquer quantificação da extensão das lesões sofridas é verificada com a realização da perícia médica, não sendo possível sua substituição por mero prontuário de atendimento hospitalar.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA. IML. INDISPENSABILIDADE. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, DO CPC/15. FATO CONSTITUTIVO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 493 DO CPC/15.

É indispensável a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois o valor da referida indenização somente pode ser aferido de acordo com a quantificação da extensão das lesões sofridas pela vítima. (REsp 1793637/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 19/11/2020).

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica indica a existência de lesão no **membro inferior esquerdo**, no percentual de 50%, sendo-lhe garantido, de acordo com a gradação estabelecida, o percentual indicado sobre o limite indenizável de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, que corresponde à quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

Destarte, tendo em vista que não houve pagamento administrativo, a título de indenização de seguro DPVAT, constata-se que a parte autora faz jus ao pagamento de do valor de R\$ **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

A correção monetária da indenização de seguro DPVAT, segundo dispõe a jurisprudência do STJ, deve incidir a partir da data do evento danoso.

No que toca aos juros moratórios, deve-se anotar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula 54 do STJ, mas sim a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro, e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.

Determino a liberação dos honorários periciais em favor do médico responsável pela elaboração do laudo, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PENDÊNCIAS /RN, 20 de janeiro de 2022.

ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)